



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.095 - MS (2011/0074805-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CAPISTRANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ESTADO DE POBREZA – PROVA – DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.095 - MS (2011/0074805-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CAPISTRANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ESTADO DE POBREZA – PROVA – DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO."

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o agravado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.095 - MS (2011/0074805-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ESTADO DE POBREZA – PROVA – DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* entendeu por mitigar a regra esculpida na Lei n. 1.060/50 e, dessa forma, o postulante deve comprovar ser realmente necessitado e não ter condições de arcar com as custas processuais.

Ao contrário do julgado na instância ordinária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950, o postulante da assistência judiciária gratuita, por meio de simples declaração de pobreza, faz jus, em tese, à concessão do benefício, porquanto sua declaração possui presunção *juris tantum* de veracidade.

A propósito, ainda, confira-se o seguinte julgado, que bem retrata o entendimento pacífico desta Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo." (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, Terceira Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ 02.05.2006).

Nesse sentido, a pessoa natural faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples alegação de não ter condições de arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios sem que haja prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família.

Dessa forma, já se decidiu: Resp 469.594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 30/6/2003 p. 243; Resp 655.687/MG, Rel. Min. Aldir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 24/4/2006 p. 402 e AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.12.2006.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074805-7

AgRg no
REsp 1.247.095 / MS

Números Origem: 001070621706 20100340709 20100340709000100 20100340709000101

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CAPISTRANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CAPISTRANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.